



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03026/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3293G.P./2019, de 13.5.2019 (p.1, ID830590)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §1º inciso “III”, alínea “b”, parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 12, III, alínea b, da Lei Municipal de nº 2582, de 28.2.2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2457, de 14.5.2019 (p.3, ID830590)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.104,59 (p.3/4, ID830593)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Adair Alves
MATRÍCULA:	10049/1 (p.1, ID830590)
CARGO:	Agente de Portaria e Vigilância, referência NP 31, classe A carga horária 40 horas semanais (p.1, ID830590)
CPF:	084.789.702-82 (p.1, ID830596)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 2, ID830596)
DATA DE INGRESSO:	16.1.1990 (p. 2, ID830596)
DATA DE NASCIMENTO:	16.3.1951 (p. 1, ID830596)
SEXO:	Masculino (p. 1, ID830596)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2, ID830596)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise técnica.

1. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 1.104,59 (p. 3/4, ID830593).

¹**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID830590
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/36 ID830591
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria		X	3/5 ID830593
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a análise documental constatou-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida. Todavia, destaca-se que, salvo melhor juízo, torna-se dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.710 dias, ou seja, 29 anos, 4 meses e 5 dias ² .	Geral: 10.662 dias, ou seja, 29 anos, 2 meses e 17 dias ³ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste - IPSM (p. 1/2, ID830591) é de 47 (quarenta e sete) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito do servidor ou mesmo alterar substancialmente o valor dos proventos, conforme será visto a seguir.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, §1º inciso “III”, alínea “b”, parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 12, III, alínea b, da Lei Municipal de nº 2.582, de 28.2.2019.	Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Do Ato Concessório

Quadro – Análise do Ato Concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 03293G.P./2019, de 13.5.2019			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 40, §1º inciso “III”, alínea “b”, parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 12, III, alínea b, da			✓

²Tempo computado até o dia 13.5.2019, dia anterior à data de publicação do ato concessório (p.3, ID830590).

³Conforme Certidão de p. 1/2, ID830591.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

		Lei Municipal de nº 2582, de 28.2.2019	
03	- nome do (a) aposentado (a)	Adair Alves	✓
04	- RG e CPF	RG nº 68473/SSP/RO e CPF nº 084.789.702-82	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente de Portaria e Vigilância, cadastro nº 10049/1, referência NP 31, classe A, carga horária 40 horas semanais	✓
06	- data a partir da qual o (a) servidor (a) foi considerado (a) aposentado (a)	A partir de 14.5.2019	✓

2.5. Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 83,460% (R\$ 1.323,49/12.775x10.662=R\$ 1.104,59)	R\$ 1.104,59 (p.3/4, ID830593)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de maio de 2019 (p.3/4, ID830593), demonstrando que os proventos percebidos pelo servidor, calculados no percentual de 83,460%, totalizando R\$ 1.104,59 (p.3/4, ID830593), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

6. Importa observar que, o primeiro benefício do servidor na condição de inativo, à página 5, ID830593, está na proporcionalidade de 18/30 avos, considerando a data que entrou em vigor o ato de concessão de aposentadoria.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Adair Alves**, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos do Artigo 40, §1º inciso “III”, alínea “b”, parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 12, III, alínea b, da Lei Municipal de nº 2582, de 28.2.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4